



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.344, DE 2025

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para vedar embargos em propriedades sem prévia lavratura de auto de infração e vedar embargos coletivos.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR

Relator: Deputado COBALCHINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para vedar embargos em propriedades sem prévia lavratura de auto de infração, bem como embargos coletivos.

De acordo com o texto, o auto de infração deverá descrever de forma clara e precisa a irregularidade constatada, possibilitando ao autuado o pleno exercício do direito à defesa, e veda expressamente a imposição de embargos coletivos que atinjam múltiplas propriedades ou áreas sob responsabilidade de diferentes titulares, salvo quando formalmente justificado e precedido de procedimento administrativo específico para cada unidade autuada, assegurando a individualização das responsabilidades.

A justificativa da autora, Deputada Daniela Reinehr, fundamenta-se na necessidade de garantir o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no âmbito das ações administrativas da PNMC.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267159998100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

Apresentação: 16/06/2026 14:04:05.257 - CMADS

PRL 1 CMADS => PL 2344/2025

PRL n.1



* C D 2 6 7 1 5 9 9 9 8 1 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto que chega ao exame desta Comissão tem como objetivo vedar a imposição de embargos em propriedades sem prévia lavratura de auto de infração, bem como embargos coletivos.

Segundo a autora, a necessidade da medida se evidencia diante das disposições do Decreto nº 12.189/2024, que, ao estabelecer sanções ambientais, tem gerado preocupações significativas no setor agropecuário. Entre outros aspectos, o Decreto permite o embargo de área que corresponda a conjunto de polígonos relativos ao mesmo tipo de infração ambiental, que pode ser formalizado em um único termo próprio, com o objetivo de: cessar a infração e a degradação ambiental; impedir que qualquer pessoa aufera lucro ou obtenha vantagem econômica com o cometimento de infração ambiental; prevenir a ocorrência de novas infrações; resguardar a recuperação ambiental; promover a reparação dos danos ambientais; e garantir o resultado prático de processos de responsabilização administrativa.

A imposição de embargos coletivos que atingem múltiplas propriedades sem a individualização das condutas é apontada como uma violação ao princípio da presunção de inocência, pois muitos produtores rurais, pondera a autora, são, na verdade, vítimas de eventos como incêndios

Apresentação: 16/06/2026 14:04:05.257 - CMADS

PRL 1 CMADS => PL 2344/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267159998100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* C D 2 6 7 1 5 9 9 9 8 1 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

florestais e estão sendo penalizados indiscriminadamente por ações que não cometeram.

Nota-se que o projeto tem propósito similar ao do PL 2.564/2025, aprovado no plenário desta casa em maio deste ano e remetido ao Senado Federal¹, que tratou de diferenciar as medidas administrativas cautelares das sancionadoras, especialmente em relação aos embargos instruídos com detecção remota de alteração da cobertura vegetal ou de indícios de infração.

Em ambos os casos, o que se almeja é fazer com que a atuação fiscalizatória dos órgãos ambientais respeite o direito à defesa e contraditório para punir efetivamente aqueles que cometem ilícitos, sem penalizar injustamente quem trabalha dentro da lei.

Apoiamos, portanto, a iniciativa, mas entendemos que o projeto merece ajustes para atingir os resultados pretendidos, sem fragilizar a fiscalização ambiental e sem se sobrepor ao texto do PL 2.564/2025, que já se encontra em estágio mais avançado de tramitação.

Nesse sentido, optamos por apresentar substitutivo para tratar especificamente do embargo coletivo, introduzindo a temática na Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e não na Lei nº 12.187, de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), tanto pela abrangência da aplicação quanto pela pertinência temática, dado que o tema não se restringe a aspectos relacionados à mudança do clima, mas se estende para uma ampla gama de atividades econômicas e sociais.

O substitutivo mantém o espírito do projeto original e também se alinha a um julgado bastante recente, no qual o TRF1 decidiu pela anulação de embargo do Ibama a uma propriedade rural em função da ausência de auto de infração e de nexos causal entre o dano identificado e a conduta do proprietário. Nessa decisão,² o Tribunal reconhece “que o ordenamento jurídico ambiental admite a imposição de medidas administrativas no exercício do

¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3143465&filename=Tramitacao-69-PL-2564-2025

² Decisão do TRF1 no Processo: 1000710-25.2021.4.01.3905, disponível em: <https://diovane-franco.com.br/wp-content/uploads/decisoes/decisao-2248.pdf?v=1778678712> Acesso em: 13 jun. 2026.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

poder de polícia, inclusive com caráter preventivo ou acautelatório”, mas pondera que “embora o embargo possa ostentar natureza acautelatória, sua imposição está condicionada à constatação de infração ambiental ou, ao menos, à existência de elementos mínimos que indiquem a prática de conduta ilícita imputável ao administrado”.

A decisão, bastante didática, também afirma categoricamente que “há exigência expressa da demonstração do nexo causal como pressuposto para a responsabilização administrativa ambiental”, não se admitindo, portanto, “a imposição de restrições administrativas gravosas desacompanhadas da comprovação mínima de autoria ou participação do administrado no evento danoso”.

Partilhamos, pois, do mesmo entendimento, o que significa que a imposição de penalidades, como o embargo de obra ou atividade exige a observância ao princípio da intranscendência das sanções, o que impede que restrições econômicas atinjam indiscriminadamente terceiros de boa-fé.

Ao exigir de forma expressa a individualização da conduta e a comprovação material do nexo de causalidade, o texto do substitutivo consolida na legislação o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental não pode ser presumida por mera proximidade geográfica, garantindo que o poder de polícia do Estado atue com precisão apenas contra o efetivo causador do dano.

Ante o exposto, **somos pela aprovação do PL nº 2.344, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado COBALCHINI
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267159998100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

Apresentação: 16/06/2026 14:04:05.257 - CMADS

PRL 1 CMADS => PL 2344/2025

PRL n.1



* C D 2 6 7 1 5 9 9 9 8 1 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.344, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar a aplicação de embargos de forma coletiva ou genérica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar embargos de forma coletiva ou genérica.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 72.

.....

.

§ 9º É vedada a aplicação de embargo de forma coletiva ou genérica, sendo requisito obrigatório de validade do ato a prévia individualização da conduta de cada infrator e a demonstração expressa do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano ambiental apurado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado COBALCHINI
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267159998100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

Apresentação: 16/06/2026 14:04:05.257 - CMADS

PRL 1 CMADS => PL 2344/2025

PRL n.1



* C D 2 6 7 1 5 9 9 9 8 1 0 0 *